

TC 000.044/2016-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Viseu/PA

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes (ex-prefeito)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito municipal de Viseu/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município à conta do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício financeiro de 2008.

2. Considerando que o prefeito que se encontrava em exercício no ano de 2009, a quem incumbia a responsabilidade de apresentar a prestação de contas, relatou a impossibilidade de fazê-lo, em face da inexistência de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA) propôs a citação de Luís Alfredo Amin Fernandes, pela ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma sugerida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

3. Em sua instrução, a unidade técnica invocou dispositivos constantes da Portaria-MDS 96, de 26/03/2009.

4. De início, assinalo que a referida portaria somente foi editada em 30/03/2009, quando foi, então, revogada a Portaria-MDS 459/2005. A prestação de contas dos recursos regia-se, portanto, por esta última.

5. Nessa toada, seu art. 8º dispunha que o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS era o instrumento de prestação de contas do co-financiamento federal das ações continuadas de assistência social, *“elaborado pelos gestores e submetido à avaliação do Conselho de Assistência Social competente, (...)”*. O art. 10 da norma previa que o preenchimento do demonstrativo compreendia o *“lançamento e validação de informações pelo órgão gestor municipal, estadual ou do Distrito Federal com autenticação eletrônica do recebimento”* e o *“cadastro do parecer de avaliação do Demonstrativo Sintético (...) pelo Conselho de Assistência Social competente”* (grifei). E, para arrematar, o § 2º do referido art. 10 explicitava, em seu inciso I, que o parecer do CAS conteria avaliação sobre *“a análise da documentação recebida do órgão gestor da assistência social, bem como de sua capacidade de gestão”* (grifei).

6. Me parece claro, portanto, que a interpretação sistemática da norma não possibilita a imediata exclusão de responsabilidade do Secretário Municipal de Assistência Social, na condição de gestor das ações da área. Tal responsabilidade somente poderá ser excluída na hipótese de restar demonstrado que o então prefeito avocou, para si, ou atribuiu a outrem, as competências que seriam inerentes àquele Secretaria.

Destarte, restituo os autos à Secex/PA para que identifique o nome do titular da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Viseu/PA, no ano de 2008, e promova sua citação, solidariamente com Luís Alfredo Amin Fernandes, pelos valores apontados na instrução de peça 6.

Brasília, 12 de abril de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator